

Processo nº:	TC-7225.989.20
Prefeitura Municipal:	Piedade
Prefeito (a):	Geraldo Pinto de Camargo Filho
População estimada:	55.731
Porte do Município¹:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 155.465.748,86
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	3,48%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,88% ³
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim ⁴
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não ⁵
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado ⁶
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado ⁷
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO – Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	34,81%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 46.32, fl. 01.

³ Evento 46.32, fl. 46: “Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”.

⁴ Evento 46.32, fl. 46: “Sem embargo do anotado no item B.1.5.1 deste laudo”.

⁵ Evento 46.32, fl. 46: “Consoante anotado no item B.1.5.2 deste laudo”.

⁶ Evento 46.32, fl. 46: “O Município não conta com Regime Próprio de Previdência Social”.

⁷ Evento 46.32, fl. 47: “Inexistem parcelamentos de débitos previdenciários junto ao INSS”.



ENSINO – Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,39%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	90,01%
ENSINO – Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,01%
SAÚDE – Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,01%

Preliminarmente, ressalte-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 19.8 (1º Quadrimestre) e 33.5 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

A despeito das conclusões da Assessoria Técnica (evento 150), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, tal juízo é evidenciado em virtude da **baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)**, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas - OI-MPC/SP nº 02.17⁸.

O controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, deve fiscalizar o aspecto operacional da gestão pública para que seja garantida, na forma do art. 165, §10, da CF, “*a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade*”, sem que haja qualquer prejuízo para a aferição dos parâmetros patrimoniais, contábeis, orçamentários e financeiros.

⁸ OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M). Disponível em <https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas>



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



(11) 3292-4302

Nos presentes autos, houve o diagnóstico de que o Município de Piedade, assim como no exercício anterior, obteve nota geral C, a última faixa de desempenho instituída pelo IEG-M.

Além desse resultado global inepto, destacam-se os insuficientes resultados em outras 4 (quatro) dimensões abrangidas pelo índice, fato que merece ser contrastado com a condição superavitária da Prefeitura, já que havia margem para alocação adequada de recursos na melhoria dos serviços prestados à população local.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	B
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	C+	C
i-Saúde	B	C+	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	C	C
i-Gov-TI	C+	C+	B

O cenário torna-se ainda mais grave diante dos resultados da avaliação da **gestão do ensino e da saúde**, posto que a performance do Município, em ambos os setores, declinou ao último índice de avaliação no âmbito do IEG-M, demonstrando pouco comprometimento do Executivo para com a garantia constitucional de padrão mínimo de qualidade conferida a esses importantes direitos sociais.

No tocante às providências anunciadas pela defesa nessas áreas (evento 65.1, fls. 05/07, e evento 138), mister salientar que serão verificadas nas próximas inspeções, não alterando o cenário constatado em 2021.

Por fim, compromete os presentes demonstrativos a **parcial quitação dos requisitórios de baixa monta**, cuja insuficiência foi de R\$ 41.784,11 (evento 46.32, fl. 12).

Não obstante o pagamento tenha sido efetuado em 2022 (evento 46.18), há que se ponderar que, em face do princípio da anualidade das contas, a quitação da pendência em exercício subsequente não afasta a irregularidade observada nestes autos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:



1. **IEG-M** – baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota do IEG-M (geral) e da maioria dos indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos;
2. **Item B.1.5.2** – pagamento insuficiente de requisitórios de baixa monta, acarretando pendência de R\$41.784,11; e
3. **Itens C.2 e D.2** – deficiências na gestão do ensino e saúde municipais (i-Educ e i Saúde “C”, baixo nível de adequação).

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da CF/1988;
2. **Item A.2.1** – corrija todas as irregularidades apontadas no âmbito da Fiscalização Ordenada – Ouvidoria;
3. **Itens A.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
4. **Itens B.1.4, B.1.5.1 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
5. **Item B.3.2** – realize todos os procedimentos prévios necessários aos processos de desapropriação, garantindo a observância aos normativos referentes à matéria, e, também, aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público;
6. **Item C.1.1** – garanta que os recursos do Fundeb sejam movimentados por meio de conta bancária vinculada, em conformidade com o art. 21 da Lei 14.113/2020;
7. **Item C.1.3** – implemente serviço de psicologia educacional e serviço social na rede pública escolar, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.935/2019;
8. **Item C.2.1** – sane as falhas apontadas no âmbito da Fiscalização Ordenada – Unidades Escolares – Retorno Presencial;
9. **Item E.2** – adote as medidas necessárias com vistas ao aprimoramento dos processos de licenciamento ambiental; e
10. **Item H.3** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, bem como encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁹.

Por fim, tendo em vista a **falta de AVCB** (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de **ensino e saúde** (evento 46.32, fls. 23 e 32), em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015¹⁰ e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018¹¹, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências cabíveis.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/57

⁹ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

¹⁰ Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹¹ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹¹ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



(11) 3292-4302